

tro e parecer da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 11.º As atribuições do pessoal do Teatro serão fixadas em regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Tabela anexa ao decreto-lei n.º 35:775

1 director.	2.750\$00
1 encarregado da biblioteca, arquivo e museu	1.200\$00
1 ajudante de encarregado da biblioteca, arquivo e museu e fiel	600\$00
4 guardas.	550\$00
1 paquete.	275\$00

Ministério da Educação Nacional, 31 de Julho de 1946. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caetano da Matta*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:776

1. Viveu-se durante este ano na esperança de que fosse farta a produção de trigo, tão farta que nos pusesse a coberto da necessidade de recorrer a compras no estrangeiro.

A lavoura trabalhou a terra com afinco, intensificando a cultura; e se procurou encontrar nos resultados da exploração a justa recompensa dos seus esforços, há que reconhecer ter-se movido, igualmente, pela nítida noção de que colaborava numa obra de interesse nacional e que tirar da terra a máxima quantidade possível de trigo era um dever moral.

Estão em curso os trabalhos da colheita e por isso é prematuro fazer um juízo seguro sobre o montante da produção, mas já se sabe que o ano, ao contrário do que se esperava, não foi excepcional.

Com efeito, as condições do tempo, que até princípios de Abril correram extremamente favoráveis, modificaram-se depois dessa data, e as chuvas que persistentemente caíram em Abril e Maio prejudicaram a evolução da planta, por não estar nessa altura já grande do trigo.

Não se deve, no entanto, errar muito a previsão se se calcular a colheita em 500:000 toneladas, das quais a lavoura deve destinar 300:000 ao consumo público e 200:000 a sementeira e a gastos das casas agrícolas. Se assim acontecer, não será optimista quem disser, tendo em atenção anos anteriores, que estamos perante um bom ano de trigo.

Na verdade, desde 1934, só nesse ano, em 1935 e 1939 se excedeu tal quantidade. Isto quererá dizer que não poderemos contar normalmente com o trigo nacional para inteira satisfação das necessidades do País e, em relação a 1946-1947, quer ainda dizer — o que é pior, dadas as dificuldades presentemente opostas às compras no estrangeiro — que não é possível deixar de recorrer, mais uma vez, à importação.

2. Desde 1938 que o preço médio do trigo é de 1\$50, mas para se saber quanto recebe a lavoura, a este preço terá de acrescer o subsídio de cultura, que, juntamente com os bónus para adubos, se destina a compensar os encargos excepcionais resultantes da alta dos adubos, dos salários, das rações e das alfaías verificada desde a guerra.

Já no relatório do decreto-lei que aprovou o regime cerealífero do último ano se explicou que o referido preço médio «foi fixado tendo em atenção os encargos normais de produção num ano médio e considerando a área de cultura que habitualmente é destinada à produção do trigo. Com este preço, a lavoura tem tido em cada ano maiores ou menores receitas, consoante o volume da colheita; são as naturais consequências do risco da exploração, mas o sistema permite-lhe que receba na média de alguns anos o que efectivamente é justo que perceba como remuneração pela cultura».

Nem sempre este princípio tem sido compreendido em anos maus, mas a justiça do seu fundamento surge agora bem evidente e clara. É por força do referido princípio que se supõe que em 1946 a lavoura vai receber 450 mil contos de preço do trigo, quando em 1945 as quantidades vendidas não ultrapassaram o valor de 180 mil contos.

Por outro lado, o subsídio de cultura tem sido dominado por princípio diferente. Efectivamente, destinando-se o mesmo a compensar encargos excepcionais, o seu montante deve aumentar ou diminuir consoante a curva de oscilação daqueles encargos, combinada com o montante das produções, o que quer dizer que o produto da multiplicação do subsídio pelo total do trigo vendido deve ser igual ao encargo excepcional apurado.

Em 1945 o subsídio de cultura foi de 1\$15 por quilograma de trigo e o seu total ascendeu a 138 mil contos; em 1946, se se mantiver o mesmo subsídio e vierem a vender-se as 300:000 toneladas previstas, a receita será de 345 mil contos, quantia em muito superior aos encargos excepcionais, mesmo levando em conta alguns aumentos que se deram no ano cerealífero de 1945-1946. E o subsídio será ainda abundantemente compensador, mesmo que se corrija para menos o número de toneladas consideradas.

O raciocínio exposto levaria a baixar este ano o subsídio. Assim se observariam os princípios que têm dominado os regimes cerealíferos e à sombra dos quais nem se tem deixado de intensificar a cultura, nem menosprezado a justa compensação dos que trabalham a terra.

Simultaneamente, haveria que atender a que a economia de uma exploração agrícola é influenciada por um conjunto de rendimentos; ora, circunstâncias resultantes das condições climatéricas — como no caso da aveia, da cevada, das favas e dos fenos e de certas carências, como no das carnes e das gorduras de origem animal — fizeram com que este ano se dispusesse de largas produções ou de receitas excepcionais. Estes seriam factores a ponderar em reforço da conclusão anterior.

Não obstante, o Governo resolve manter o subsídio em 1\$15, procurando, por esta forma, estimular a lavoura em ordem a que não descure a cultura de um cereal indispensável à alimentação pública e contribuir para a compensar da irregularidade excepcional dos últimos anos agrícolas.

3. Amiúde se diz que o preço do trigo deveria ser fixado no início de cada ano cerealífero, e não no seu termo, para que, mediante um juízo de interesse, o lavrador se decidisse pela cultura daquele cereal ou, antes, preferisse dar às suas terras aplicação mais rendosa.

O que atrás se escreveu sobre preço do trigo e subsídio de cultura mostra bem o infundado alvitre, uma

vez que ano a ano, no que diz respeito ao que é compensado pelo subsídio de cultura, e numa média de anos, quanto ao que se refere ao preço do trigo, não se tem deixado de assegurar ao lavrador o que merece e é justo que perceba.

Por outro lado, tal sistema seria em Portugal inteiramente inviável no presente momento, dada a variação dos encargos de guerra, combinada com a irregularidade do nosso clima, que é causa de produções fortemente inconstantes, chegando a variar na relação de 1 para 2. E como não é possível fazer ideia no início do ano da forma como, debaixo dos dois aspectos focados, o mesmo vai decorrer, qualquer fixação prévia do subsídio de cultura ou teria de ser feita por injusto excesso ou sempre haveria que sofrer correcções, a não ser que se deixasse a lavoura correr a sua sorte, o que não corresponde ao pensamento e doutrina do Governo nem é o que pretendem os defensores do sistema.

Estes os comentários de ordem económica e prática que se podem opor à sugestiva tese, mas sendo facto incontroverso, que corresponde a um princípio de justiça e de interesse económico e social adoptado e seguido pelo Governo, remunerar-se suficientemente a cultura, será caso de perguntar, transferida a dúvida para o domínio político, se a reserva que afinal representa a referida tese se harmoniza com o princípio de que a propriedade deve desempenhar uma função social, quando é certo interessar o trigo à alimentação de mais de metade da população do País.

4. A indústria de moagem vem insistentemente pedindo um aumento da respectiva taxa de laboração, alegando não lhe ser possível viver com as margens actuais.

Seria errada a política que, por uma compressão de rendimentos além do razoável, conduzisse a um atrofamento das actividades e à sua ruína, mas não menos condenável seria a que pecasse pelo excesso contrário, mormente quando em relação a indústria directamente ligada ao custo da vida, que cada vez mais interessa teimosamente defender. É à luz destas regras que o pedido da indústria de moagem deve ser apreciado.

Convém recordar que a taxa de moagem, fixada em 1936 em \$26(21) por quilograma de trigo, já beneficiou, a partir de 1942 e por força dos decretos-leis n.ºs 32:189 e 33:782, de aumentos equivalentes a 28 por cento. O aumento real é, no entanto, superior a esta percentagem, não só porque a taxa foi calculada para laborações inferiores às praticadas, mas também porque a indústria tem legitimamente podido fazer certas economias, como as que lhe resultaram do aumento da extracção efectiva, consequência da utilização de trigos exóticos, da redução dos encargos com a colocação de farinhas, de diminuição dos fretes internos, por menor utilização de trigos nacionais do que a calculada.

É certo que a indústria em 1946 viu aumentados os salários do seu pessoal, que tem laborado neste ano menos trigo do que anteriormente e que prevê deixar de poder fazer no futuro a economia atrás apontada relativa à verba de fretes.

São estas, e só estas, as alterações de posição verificadas desde o último ano e que se aceita possam ser invocadas em defesa do pretendido aumento.

Não se considera no entanto que qualquer dos factos atrás apontados possa justificar uma revisão da taxa.

Com efeito, o que se refere aos fretes é circunstância que só no futuro se poderá ver se se verifica e em que medida não é compensada por outras economias. A redução de laboração é facto transitório, inevitável perante as actuais dificuldades de aquisição de trigos no estrangeiro e que não legitima um aumento de taxa, como seria sem justificação atribuir-se à moagem um

subsídio no caso de a guerra a ter forçado a uma paralisação total ou quase total; bem pode considerar-se a quota parte da indústria no sacrifício geral, e pesado é o de o País não ter todo o pão de que necessita.

Finalmente, a verba de salários actualmente fixada ainda comporta a última elevação, pois a mesma é de \$04, quando os respectivos encargos ascendem a \$03(84).

Desatendendo-se o pedido da indústria de moagem não se tem a consciência de não querer ver os factos tal qual eles são. Acima e à margem da análise de cada uma das verbas em que se decompõe a taxa, está a situação real das empresas, e estas continuam a aliviarem-se de encargos financeiros, a realizar lucros e a distribuir dividendos remuneradores, ao mesmo tempo que o público não deixa de procurar o seu papel, vendo nele uma segura aplicação para os seus capitais, e se sabe que a indústria trabalha com respeito das regras legais de fabrico.

5. Os salários da panificação foram aumentados por forma mais sensível desde o último ano, e porque é esta a verba que mais pesa no custo da produção, dado que a indústria utiliza mão de obra em larga escala, há que melhorar a respectiva taxa, sob pena de um agravamento das suas condições de vida além do razoável e do que lhe é possível suportar. Exactamente por isso, concede-se à panificação um aumento de \$05 por quilograma de farinha, a suportar por um fundo de compensação, em ordem a que tal aumento — o que é de pôr em relevo — não se vá reflectir no preço do pão, que por esta forma é possível manter no nível actual.

As elevadas percentagens de extracção que as circunstâncias obrigam a adoptar e a incorporação de milho na farinha de trigo não são de molde a permitir o fabrico de superiores tipos de pão, mas não há dúvida de que dentro do condicionalismo actual é viável produzir-se melhor.

Não obstante a intensa fiscalização exercida sobre as padarias, são de todos os dias os autos levantados e as multas pagas por desrespeito da legislação reguladora do fabrico, quer por não ter o pão o peso legal, quer por ser fabricado com humidade superior à consentida, quer por se adicionar farinha de 2.ª à de 1.ª. Dos factos tira-se a conclusão de que as sanções actuais são insuficientes para criarem no espírito do infractor o temor da pena.

Porque se considera intolerável a situação actual, reforça-se no presente decreto-lei o sistema de penas, chegando mesmo a prever-se a de encerramento definitivo do estabelecimento, que tem mostrado ser a sanção de melhores efeitos para evitar e reprimir os actos de especulação.

6. A experiência tem demonstrado ser inconveniente que o preço do centeio não mantenha, em relação ao do trigo, diferença proporcional à que antes da guerra se verificava.

Aproveita-se a oportunidade para restabelecer a diferença consagrada pela tradição, fazendo-se justiça aos produtores de centeio e evitando-se que terras centeeiras sejam desviadas para a cultura do trigo com prejuízo da população do País, que não dispensa o pão fabricado com aquêle cereal, mas ao mesmo tempo estende-se ao centeio a regra em vigor para os outros cereais adquiridos pela Federação e que consiste no preço ser fixado para o cereal posto sobre vagão ou no cais de embarque.

7. Desejará certamente o País saber se terá de sofrer por muito tempo o peso das restrições que em Março último houve que tornar ainda mais severas.

É cedo para se fazer um juízo firme e para se dar à pergunta uma resposta tão exacta quanto o permitem estes perturbados tempos, em que os acontecimentos quase diariamente se modificam, por forma a que o que se apresenta hoje como perspectiva segura já amanhã não reveste tal aspecto.

Qualquer alívio de situação só pode resultar do montante das produções internas ou de maiores facilidades nas compras no estrangeiro.

Já se viu que não era legítimo esperar que a lavoura ficasse habilitada a vender mais do que 300:000 toneladas de trigo. Se assim acontecer, e tendo em atenção o consumo do continente, da Madeira, dos Açores e da Manutenção Militar, faltam-nos 173:000 toneladas de cereal só para complemento do necessário ao regresso à situação anterior a Março.

Não obstante estar garantido o transporte de todas as quantidades disponíveis, não parece que se possa contar com um substancial auxílio em milho colonial, dado que se sabe que a colheita foi fraca por ter sofrido a influência de uma dura seca.

Por outro lado, ainda é cedo, muito cedo mesmo, para se avaliar o montante da produção continental de milho, mas seria excessivo optimismo julgar possível vir a existir um excesso, para além do necessário ao fabrico do pão de milho, desviável para a incorporação na farinha de trigo.

Deste modo, não se vê que haja processo de dispensar compras de trigo no estrangeiro, nem mesmo para nos mantermos no nível actual de consumo. Conhecido o estado de carência dos países consumidores e a exiguidade das últimas colheitas no Mundo, facilmente se avaliará dos obstáculos que haverá que transpor para tornar menos pesado o racionamento em vigor.

Dentro de poucos meses a América e o Canadá terão novas colheitas; já se saberá, então, com rigor, a medida em que poderemos contar com o trigo e o milho nacionais — e só nestes cereais panificáveis se fala, porque os outros, por melhores que sejam as produções, não influem no conjunto. Será esse o momento oportuno para dar um balanço ao problema e ver até que ponto, com segurança e com respeito da solidariedade moral que devemos aos outros povos, é viável obter fornecimentos mais largos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a tabela reguladora dos preços do trigo constante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

§ único. Os preços da tabela serão acrescidos de um subsídio de cultura de 1\$15 por quilograma em relação à colheita de 1946.

Art. 2.º Os trigos serão facturados às empresas de moagem e pagos por estas à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) ao preço médio da tabela, acrescido de 1\$15.

§ 1.º O pagamento dos trigos pela F. N. I. M. à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será efectuado ao preço da tabela, com o mesmo acréscimo de 1\$15 por quilograma.

§ 2.º Os trigos requisitados pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (C. R. M. R.) à Federação Nacional dos Produtores de Trigo serão facturados às empresas de moagem de ramas e pagos por estas ao preço único de 2\$60 por quilograma.

Art. 3.º A farinha de 1.ª para panificação, usos culinários, confeitaria e pastelaria e a farinha de trigo que entra na composição da de 2.ª qualidade serão fa-

bricadas simultaneamente, com base na tabela de extracções seguinte:

Proporção na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª qualidades	Acréscimo na extracção total sobre o peso do hectolitro do trigo
3 : 1	6 quilogramas.
1 : 1	8 quilogramas.
1 : 3	10 quilogramas.
1 : 7	11 quilogramas.

§ único. A extracção de farinhas de 1.ª e 2.ª qualidades isoladamente será efectuada com o acréscimo de 4 quilogramas e 12 quilogramas, respectivamente, além do peso do hectolitro do trigo.

Art. 4.º Os teores de cinzas nas farinhas espodadas serão os seguintes:

1) Farinha de 1.ª qualidade: máximo 0,9 por cento, mínimo 0,75 por cento;

2) Farinha de 2.ª qualidade: máximo 1,35 por cento, mínimo 1,2 por cento;

3) Farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas de consumo corrente: máximo 1 por cento, mínimo 0,85 por cento;

4) Farinhas para fabrico de massas alimentícias e bolachas de qualidade superior: máximo 0,75 por cento, mínimo 0,6 por cento.

§ único. Os limites do teor de cinzas referem-se a farinhas com 14 por cento de humidade.

Art. 5.º Os preços máximos das farinhas destinadas ao fabrico de pão, nas fábricas e sobre vagão, são os seguintes, por quilograma:

1) De 4\$35 para a de 1.ª qualidade;

2) De 2\$56 para a de 2.ª qualidade, nas áreas dos Grémios dos Industriais de Panificação do Porto, Coimbra e Lisboa, salvo o caso previsto no § único deste artigo.

3) De 2\$61 para a de 2.ª qualidade nas áreas dos Grémios dos Industriais de Panificação de Évora e Faro.

§ único. O preço máximo da farinha de 2.ª qualidade vendida aos industriais de panificação da cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais é de 2\$46 por quilograma.

Art. 6.º Continuam em vigor os preços máximos do pão constantes do artigo 6.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 33:782, de 8 de Julho de 1944.

Art. 7.º A diferença entre o preço médio de compra do trigo e o preço de venda às moagens de ramas, referido no § 2.º do artigo 2.º deste decreto-lei, constitui encargo do Fundo especial de compensação.

Art. 8.º Mantém-se a taxa de moagem resultante do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:189, de 11 de Agosto de 1942.

Art. 9.º O centeio da colheita de 1946 será pago pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo ao preço de 1\$85 por quilograma de cereal posto no cais de embarque ou sobre vagão na estação mais próxima. No preço do centeio está incluído o subsídio de \$65.

§ 1.º Este preço refere-se aos meses de Agosto e Setembro e será acrescido nos meses seguintes, até Junho inclusive, de \$01 por quilograma e por mês; o preço do mês de Julho é igual ao do mês anterior.

§ 2.º Os preços de venda serão acrescidos de \$03 por quilograma, que constituem receita da F. N. P. T.

Art. 10.º Continua em vigor o disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 34:737, de 6 de Julho de 1945.

Art. 11.º As sobras, em trigo e em centeio, da sementeira e do consumo das casas agrícolas, logo que se

verifiquem, mas nunca além de 15 de Maio de cada ano, serão indicadas pelos produtores aos grêmios da lavoura que tenham a seu cargo o respectivo serviço ou às delegações da F. N. P. T., sem necessidade de novos manifestos.

Art. 12.º São elevadas para 500\$ e 1.000\$ as multas estabelecidas no corpo do artigo 74.º do decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, quando a infracção se verifique nas padarias, depósitos ou lugares de venda.

§ 1.º Se a infracção for cometida pelo proprietário, por seu representante legal, pelo encarregado do estabelecimento ou por familiares de qualquer deles, a pena de multa acrescerá sempre a de encerramento do estabelecimento até trinta dias; a mesma pena será aplicada se a infracção for praticada por pessoa diversa, desde que se prove ter agido por conta, com ordem, determinação ou consentimento, expresso ou tácito, de qualquer das entidades atrás referidas.

§ 2.º O prazo de encerramento do estabelecimento poderá ser prorrogado até noventa dias quando se verifique acumulação de infracções e será de cento e oitenta dias em caso de reincidência; a segunda reincidência será sempre punida com o encerramento definitivo.

Para estes efeitos a reincidência só será de considerar em relação a infracções cometidas no mesmo estabelecimento.

§ 3.º A infracção cometida na venda ambulante por conta própria será de exclusiva responsabilidade do vendedor e punida, além de mais, com a cessação de exercício do comércio por trinta dias. Na primeira reincidência aquele prazo será agravado para noventa dias e na segunda implicará a cassação do respectivo cartão profissional emitido pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 13.º O consentimento do comprador na falta de pesagem de pão em caso algum isentará de responsabilidade o vendedor respectivo. A recusa de pesagem, quando exigida, implicará a aplicação das penas previstas para o crime de desobediência qualificada.

Art. 14.º São elevados para 1.000\$ e 4.000\$ os limites da multa estabelecida no artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:449, de 6 de Agosto de 1941.

§ único. Além da multa poderá ser aplicada a pena de encerramento do estabelecimento até trinta dias. Nos casos de acumulação de infracções e de reincidência observar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 12.º deste decreto-lei.

Art. 15.º O fabrico, a existência para venda e a venda de pão com humidade superior ao limite legal serão punidos com multa de 1.000\$.

§ único. Nos casos de acumulação de infracções, e bem assim nos de reincidência previstos no § 1.º do artigo 65.º do decreto-lei n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, poderá igualmente ser aplicada a pena de encerramento do estabelecimento até trinta dias.

Art. 16.º É aplicável às infracções por falsificação de farinhas ou de massas para pão o disposto nos §§ 1.º

e 2.º do artigo 12.º deste decreto-lei. O encerramento não será, porém, aplicado por prazo inferior a trinta dias e não o será por prazo superior nos casos de simples desleixo ou incúria, a que faz referência o artigo 58.º do decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica a atribuição de responsabilidade, por livre co-autoria nas infracções, aos operários manipuladores das massas e aos encarregados do fabrico de pão.

Art. 17.º A pena estabelecida no artigo 75.º do decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, acrescerá sempre a de multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Art. 18.º São elevados para 200\$ e 5.000\$ os limites da multa estabelecidos no artigo 27.º do decreto-lei n.º 32:189, de 11 de Agosto de 1942.

Art. 19.º É fixado em trinta dias o prazo estabelecido no artigo 12.º do decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931.

Art. 20.º A falta ou inexactidão dos manifestos de trigo e centeio e bem assim as infracções ao disposto no artigo 11.º do decreto n.º 34:816, de 4 de Agosto de 1945, serão punidas pela forma estabelecida no artigo 4.º e § 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Art. 21.º A infracção do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 19:668, de 30 de Abril de 1931, dará lugar à apreensão dos produtos encontrados em contravenção da lei e a multa correspondente ao valor dos mesmos produtos, não podendo esta ser inferior a 300\$.

Art. 22.º A falta do cartão profissional, a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935, será punida com a multa de 250\$ para o empregado ou operário e de 1.500\$ para o dono da padaria que utilizar pessoal sem cartão profissional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fereira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Conselho Técnico Corporativo

Por despacho de 24 de Junho de 1946:

Suspensão o pagamento de taxas sobre as lãs nacionais durante a campanha lanar de 1946, cobradas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ao abrigo do § 1.º do artigo 20.º do decreto-lei n.º 29:749, de 13 de Julho de 1939.

Conselho Técnico Corporativo, 8 de Julho de 1946. — O Vice-Presidente, interino, Alexandre Carlos de Almeida Fernandes.